

RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.385 - SP (2021/0133388-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
RECORRIDO : BRUNO EDUARDO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO *AD QUEM*. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGIMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soergimento estabeleça um novo critério de atualização.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soergimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*").

3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soergimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente.

4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos.

5. Ocorre que a cláusula do plano de soergimento que eventualmente afaste a regra

Superior Tribunal de Justiça

prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.385 - SP (2021/0133388-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Unialco S.A. - Álcool e Açúcar, em recuperação judicial, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento do habilitante. Em razão do caráter contratual do plano de recuperação judicial, é possível aos credores trabalhistas, negociando com a devedora, obter condições mais benéficas do que as previstas na Lei 11.101/05. A lei fixa parâmetros mínimos de proteção ao credor trabalhista, que podem ser ampliados de forma consensual. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Plano de recuperação que previu, quanto à Classe I, pagamentos conforme valores estampados em certidões da Justiça do Trabalho. Validade. Credores trabalhistas que o aprovaram nessa pressuposição (WINDSCHEID). Soa, por outro lado, desconforme ao art. 422 do Código Civil, importando em inadmissível "*venire contra factum proprium*", a pretensão da recuperanda de desconconsideração que livremente estipulou, e veio a celebrar, no plano de recuperação. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação e refazimento dos cálculos de todos os créditos trabalhistas.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, pois a atualização do crédito somente ocorre até a data do pedido da recuperação judicial.

Reforça que "o v. acórdão recorrido, ao determinar que deve ser observado o valor descrito na certidão trabalhista e ignorado o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, levou em consideração a redação da cláusula 8.1 do Plano de Recuperação Judicial ('Plano') de forma isolada, deixando de interpretá-la em conjunto com a cláusula 20.1 do Plano, que dispõe que os direitos, deveres e obrigações do Plano são regidos pelas leis vigentes na República Federativa do Brasil. Ou seja, pelas regras de hermenêutica, diante de dispositivo específico para o tema, qual seja, art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, nos parece

Superior Tribunal de Justiça

que não poderiam ser ponderadas pelo v. acórdão recorrido disposições genéricas a respeito dos contratos, sendo que o Plano encontra seu limite nas disposições da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 66).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que "o critério de atualização dos créditos trabalhistas utilize como data-limite a distribuição do pedido de recuperação judicial" (e-STJ, fl. 69).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 137-140):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

– Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

– Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.385 - SP (2021/0133388-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização.

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que, no bojo da recuperação judicial da Unialco S.A. - Álcool e Açúcar (recorrente), foi reconhecido o crédito, no montante de R\$ 5.748,54 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente a Bruno Eduardo Lima de Araújo (recorrido), decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011342-55.2015.5.15.0061, sendo o valor atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Inconformado, o habilitante interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a atualização do crédito não deve ser limitada pela data do pedido de recuperação judicial, uma vez que o respectivo plano estabeleceu que "*o valor do pagamento dos créditos trabalhistas deve obedecer o valor indicado nas certidões emitidas pelos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado*", devendo ser corrigido "*monetária e mensalmente pelo IGPM-FGV*" (e-STJ, fl. 3).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que o crédito do agravante fosse corrigido na forma do título trabalhista que ostenta, afastando, assim, a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Daí o recurso especial, em que a recorrente afirma que o acórdão recorrido

violou o art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, pois a atualização do crédito somente pode ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial.

2. Da violação ao art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CREDOR PRETERIDO. FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento" (AgInt no AREsp 1.554.686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.960.636/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na

decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 9º **A habilitação de crédito** realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei **deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

No entanto, a questão posta em discussão no presente recurso especial consiste em saber se a Assembleia Geral de Credores poderá disciplinar, no respectivo plano de recuperação judicial, um critério diferente de atualização do valor do crédito a ser habilitado ou se o referido dispositivo legal encerra norma de caráter cogente, isto é, de observância obrigatória no plano de soerguimento.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ, fls. 50-55):

De fato, **o plano de recuperação levado pela devedora aos credores reunidos em assembleia prevê que o pagamento dos créditos trabalhistas dar-se-á pelo montante constante das certidões emitidas pelos Juízes laborais.**

Eis a cláusula:

“8.1. Pagamento dos credores trabalhistas (classe I). O valor de pagamento dos créditos trabalhistas deve obedecer o valor indicado nas certidões emitidas pelos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, independentemente de apresentação de divergência de créditos neste processo de recuperação judicial.” (fl. 18, transcrita da manifestação da administradora; grifei).

Lícita a cláusula, que remete a um dos princípios informadores da Lei 11.101/2005, assim sumariado no relatório do saudoso Senador RAMES TEBET apresentado ao Senado da República:

“Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.” (disponível na internet em diversos links de acesso).

É, de fato, “por terem como único ou principal bem sua força de trabalho”, do que decorre sua óbvia condição de hipossuficiência, que a Lei 11.101/05 busca a proteção dos credores trabalhistas, como anotam LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA (Recuperação de Empresas e Falência, pág. 312/313).

Foi, por exemplo, inspirado nesse caráter protetivo do assalariado que o Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal de Justiça editou seu Enunciado I:

Enunciado I: “O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”.

Pois bem.

Dispõe o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

“§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Lida juntamente com o dispositivo supra, de se concluir que a regra do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que manda fazer atualização monetária e cômputo de juros até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, não é de caráter cogente.

Como explica MARCELO BARBOSA SACRAMONE, em comentário ao § 2º do art. 6º,

“A previsão legal impede que o juízo da recuperação ou da falência reaprecie o valor das verbas trabalhistas reconhecidas anteriormente pela justiça do trabalho por sentença. Referida vedação, contudo, restringe-se apenas à existência e ao montante do débito principal. **Nada impede** que o juízo da falência e recuperação, para equalizar os credores, atualize e corrija o valor do crédito trabalhista até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, assim como poderá classificar de modo diverso cada um dos créditos reconhecidos.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 81; destaquei em negrito e grifei).

A disposição do art. 9º, II, assim sendo, poderia mesmo, como foi, ser superada por cláusula mais benéfica aos trabalhadores. Na omissão do plano, nada impedia a equalização dos créditos trabalhistas, pelo Juízo, à data do pedido recuperacional; não era ela, porém, impositiva.

Não se esqueça que a recuperação judicial se pauta por plano que tem caráter contratual, mais especificamente novativo, sendo regida por princípios cogentes de direito contratual, como afirmou esta Câmara especializada em caso em que se buscava afastar, antes da edição do Enunciado I, o prazo anual de pagamento dos trabalhistas:

(...)

Em suma, a aplicação do art. 9º, II, deve ser feita à luz do disposto anteriormente na lei, no § 2º do art. 6º.

Relembre-se que foi na pressuposição de que receberiam seus salários atrasados tal como deliberado na Justiça do Trabalho, que estes aderiram ao plano, que o aprovaram. De fato, tem-se claro desde WINDSCHEID, em doutrina a nós trazida por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, que as partes, ao contratarem, fazem-no na pressuposição de que as condições existentes no momento da formação do contrato serão mantidas.

Não soa, enfim, conforme o art. 422 do Código Civil, importando em inadmissível *venire contra factum proprium*, assertiva constante da resposta recursal da recuperanda, segundo a qual “não se pode

considerar que o Plano de Recuperação Judicial afastou a aplicação do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, como tenta fazer crer o Agravante, pois não resta expresso em nenhuma das suas cláusulas a supressão da forma de atualização prevista pelo dispositivo em comento.” (fl. 30). Afinal de contas, está ela a se voltar contra cláusula que livremente ofereceu e avençou no plano celebrado com os credores.

Tenho, então, que cogentes são apenas as regras que retiram dos credores da Classe I benefícios que a Lei 11.101/05 lhes confere.

Reformo, portanto, a decisão agravada, devendo o crédito do agravante ser corrigido na forma do título trabalhista que ostenta.

Como visto, a Corte Paulista entendeu que a regra do art. 9º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência pode ser superada por cláusula mais benéfica aos credores, ressaltando que, na hipótese, houve expresso afastamento da norma legal no respectivo plano de soerguimento, em razão da cláusula 8.1, na qual ficou previsto que os credores trabalhistas terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado.

O acórdão recorrido, contudo, deve ser reformado.

Com efeito, o Tribunal de origem tem razão ao afirmar ser possível que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente, observados os limites legais.

Entretanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para a atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite para atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa.

Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, isto é, o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da Unialco S.A. - Álcool e Açúcar não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Ora, a referida cláusula estabeleceu apenas que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, não dizendo absolutamente nada acerca da **data-limite** de atualização dos respectivos valores.

Confira-se, a propósito, o teor da referida cláusula transcrita no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 50):

8.1. Pagamento dos credores trabalhistas (classe I). O valor de pagamento dos créditos trabalhistas deve obedecer o valor indicado nas certidões emitidas pelos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, independentemente de apresentação de divergência de créditos neste processo de recuperação judicial.

Assim, não havendo disposição expressa no plano de recuperação judicial da ora recorrente estabelecendo uma data diferente daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 para atualização dos créditos trabalhistas, não se pode presumir que a norma legal fora afastada apenas por ter sido acordado que o valor de pagamento dos créditos deverá obedecer ao que ficou determinado na sentença trabalhista.

Dessa forma, revela-se correta a decisão do Juízo *a quo*, que deferiu a habilitação do crédito do recorrido com base na regra do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, impondo-se, assim, a reforma do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, ocorra até a data do pedido de recuperação judicial da recorrente.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0133388-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.936.385 / SP**

Números Origem: 0001012-50.2018.8.26.0218 00010125020188260218
0001012502018826021810007811120158260218 1000781.11.2015.8.26.0218
10007811120158260218 22319848620208260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
RECORRIDO : BRUNO EDUARDO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.